



BOUDET, Kathryn; CITY, Elizabeth. *Data Wise: A Step-by-Step Guide to Using Assessment Results to Improve Teaching and Learning*. Cambridge: Harvard Education Press, 2005.

FERRER, G. *Sistemas de evaluación de aprendizajes en América Latina: Balances y Desafíos*. Chile: Ed. PREAL, 2006.

GREANEY, Vincent; KELLAGHAN, Thomas; MURRAY, T. *Using the Results of a National Assessment of Educational Achievement*. Washington: World Bank, 2009. Disponível em: <http://siteresources.worldbank.org/EDUCATION/Resources/278200-1099079877269/547664-1222888444288/National_assessment_Vol5.pdf>. Acesso em 01 julho. 2010.

GREANEY, Vincent; KELLAGHAN, Thomas. *Monitoring the Learning Outcomes of Education Systems*. Washington: World Bank, 2006.

HAINAUT, Louis. *Objetivos Didacticos y Programación*. Barcelona: Oikos-Tau, 1985.

HORTA NETO, João. *Limites e possibilidades de utilização dos resultados do SAEB na gestão do sistema público de ensino: o caso do Distrito Federal*. In: I Colóquio Ibero Americano de Política e Administração Escolar, Porto Alegre, 2007.

NIRENBERG, Olga; BRAWERMAN, Josette; RUIZ, Violeta. *Evaluar para la transformación. Innovaciones en la evaluación de programas y proyectos sociales*. Buenos Aires: Ed. Paidós, 2005.

RAVELA, Pedro. *Como os Sistemas Nacionais de Avaliação Educativa da América Latina apresentam seus resultados?* Chile: PREAL Documento n. 22, 2003.

SORDI, Mara; MALAVASI, Maria; FREITAS, Helena; FREITAS, Luiz Carlos. *Avaliação Educacional: Caminhando Pela Contramão*. Petrópolis: Ed. Vozes, 2009.

WOLFE, Richard. *Cuestiones Técnicas que condicionan las interpretaciones de los datos generados por las evaluaciones de logros de aprendizaje escolar en América Latina*. Chile: Documentos PREAL, 2007.



DIREITO À EDUCAÇÃO E A NECESSIDADE DA AVALIAÇÃO INSTITUCIONAL: UMA ANÁLISE À LUZ DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

*Kilvia Souza Ferreira
Raimundo Hélio Leite*

Introdução

Este artigo investiga a temática da educação na Constituição federal, a sua classificação como direito fundamental de 2ª dimensão por fazer parte do rol dos direitos sociais que visam efetivar o princípio da igualdade, sendo protegido pelo fundamento da dignidade da pessoa humana. Será ressaltada a forma federativa de Estado e a divisão das competências legislativas e administrativas das entidades federativas no que se refere ao direito à educação. Será realizada uma abordagem sobre a reforma da política educacional brasileira, bem como uma reflexão sobre a avaliação institucional do ensino superior no Brasil.

Constituição Federal e Direitos Fundamentais: Direito à Educação

O direito à educação integra os direitos sociais previstos no artigo 6º da Constituição Federal e são chamados direitos de 2ª dimensão, no âmbito dos direitos fundamentais, tendo em vista que visam a realização do princípio da igualdade. Os direitos fundamentais tem seu fundamento de validade na preservação da condição humana. Segundo Alexandre de Moraes (2009, p. 32) o princípio da igualdade consagrado pela Constituição:

Opera em dois planos distintos. De uma parte, frente ao legislador ou ao próprio executivo, na edição, respectivamente, de leis, atos normativos e medidas provisórias, impedindo que possam criar



tratamentos abusivamente diferenciados a pessoas que encontram-se em situações idênticas. Em outro plano, na obrigatoriedade ao intérprete, basicamente, a autoridade pública, de aplicar a lei e atos normativos de maneira igualitária, sem estabelecimento de diferenciações em razão de sexo, religião, convicções filosóficas ou políticas, raça, classe social.

Bobbio (1992, p.5) destaca que os direitos fundamentais ou direitos humanos são direitos históricos, ou seja, são fruto de circunstâncias e conjunturas vividas pela humanidade e especificamente por cada um dos diversos Estados, sociedades e culturas. Portanto, embora se alicercem numa perspectiva jusnaturalista, os direitos fundamentais não prescindem do reconhecimento estatal, da inserção no direito positivo.

Mediante uma interpretação sistemática da Constituição Federal constata-se que o direito à educação encontra-se relacionado com os objetivos da República Federativa do Brasil, tais como: redução das desigualdades sociais e regionais, a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, a promoção do bem comum, o desenvolvimento nacional, a erradicação da pobreza e da marginalidade, bem como relaciona-se com um de seus fundamentos: a dignidade da pessoa humana. Assim, destaca-se a função do Estado como garantidor da dignidade humana, no sentido de proteger o indivíduo contra as arbitrariedades advindas das relações entre Estado e particulares.

Canotilho (1998, p. 321) caracteriza o princípio da proibição do retrocesso social da seguinte forma:

(...) o núcleo essencial dos direitos sociais já realizado e efetivado através de medidas legislativas deve considerar-se constitucionalmente garantido, sendo inconstitucionais quaisquer medidas estatais que, sem a criação de outros esquemas alternativos ou compensatórios, se traduzem na prática



numa “anulação”, “revogação” ou “aniquilação” pura e simples desse núcleo essencial.

Insta considerar que o acesso ao ensino superior no Brasil encontra obstáculos postos pela formação social desigual que não se apóia na igualdade de oportunidades, mas em privilégios de ordem sócio-econômica. Marilena Chauí ao tratar da noção de direitos, entende que a democracia diferencia privilégios e carências:

Os privilégios são por definição, particulares, não podendo generalizar-se num interesse comum nem universalizar-se num direito porque deixariam de ser privilégios, Carências, por sua vez, são sempre específicas e particulares, não conseguindo ultrapassar a especificidade e a particularidade rumo a um interesse comum nem universalizar-se num direito. A natureza universal do direito (seja porque válidos para todos seja porque, dos problemas centrais da sociedade brasileira, em que as desigualdades polarizam o espaço social entre o privilégio das oligarquias e as carências (populares); a dificuldade para instituir e conservar a cidadania. (2001, p. 12)

Conforme leciona Celso de Mello, o conceito de educação,

É mais compreensivo e abrangente que o da mera instrução. A educação objetiva propiciar a formação necessária ao desenvolvimento das aptidões, das potencialidades e da personalidade do educando. O processo educacional tem por meta: a) qualificar o educando para o trabalho; e b) prepará-lo para o exercício consciente da cidadania. O acesso à educação é uma das formas de realização concreta do ideal democrático. (MELLO FILHO, 1986, p. 533)

Como consequência desse conceito de educação, a qualidade do ensino deve ser analisada a partir dos fatores internos de



avaliação e dos externos, pela análise da compatibilidade com a necessidade e os padrões da comunidade. (BOAVENTURA, p. 34).

Para a norma ser qualificada como lei, é essencial que ela seja concebida sem acepção de pessoas, destinada, pois, a se aplicar a todos os indivíduos que se achem nas condições que preveja. Assim, ao limitar a liberdade em vista das exigências sociais, a lei necessariamente imporá em todos os casos os mesmos limites para todos os homens, e nisto já está uma garantia de que ela servirá à justiça. Deste modo fará com que o legislador, sujeito à lei como todos os demais, não queira estabelecer restrições desnecessárias, inúteis, lesivas, abusivas. Compreende-se a desvalorização da legalidade na medida em que esta se resume à exigência de que o Estado comande pela forma de lei, sem que importe o conteúdo. O formalismo é secundário em relação aos fins que, estes sim, são essenciais.

O direito à educação parte do reconhecimento de que o saber sistemático é mais do que uma importante herança cultural. Como parte da herança cultural, o cidadão torna-se capaz de se apossar de padrões cognitivos e formativos pelos quais tem maiores possibilidades de participar dos destinos de sua sociedade e colaborar na sua transformação. Ter o domínio de conhecimentos sistemáticos é também um patamar *sine qua non* a fim de poder alargar o campo e o horizonte desses e de novos conhecimentos. O acesso à educação é também um meio de abertura que dá ao indivíduo uma chave de autoconstrução e de se reconhecer como capaz de opções. O direito à educação, nesta medida, é uma oportunidade de crescimento cidadão, um caminho de opções diferenciadas e uma chave de crescente estima de si.

A Constituição Federal dispõe que as normas definidoras dos direitos fundamentais tem aplicação imediata, ou seja, o legislador constituinte originário não deixou a efetividade dos direitos fundamentais sob a dependência da legislação infraconstitucional.



O Estado Federativo e o Direito À Educação

O esquema de organização e distribuição dos sistemas de ensino no Brasil decorre da união indissolúvel das entidades federativas, característica norteadora do Estado federativo brasileiro, no qual há uma descentralização política-administrativa da União, Estados, Municípios e Distrito Federal, todos autônomos. A Constituição Federal de 1988 estabelece que a educação é um direito de todos e dever do Estado e da família, devendo ser promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Conforme artigo 211 da Constituição Federal, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino. A União organizará o sistema federal de ensino e o dos Territórios, financiará as instituições de ensino públicas federais e exercerá, em matéria educacional, função redistributiva e supletiva, de forma a garantir equalização de oportunidades educacionais e padrão mínimo de qualidade do ensino mediante assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios. (art. 211, §2º). Percebe-se que ao invés de estabelecer um sistema hierárquico, o legislador constituinte montou um sistema de repartição de competências e atribuições legislativas entre os entes federativos, dentro de limites expressos.

Assim, os diversos entes que compõem a Federação brasileira desenvolvem suas atribuições com o intuito de cooperação mútua para atingir os objetivos norteadores do ordenamento jurídico brasileiro. Assim como previsto na Constituição de 1969, o artigo 22, XXIV disciplina a competência privativa da União para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional, sendo competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência, conforme art. 23, V



da Constituição Federal. Por fim, compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre educação, cultura, ensino e desporto (art. 24, IX), sendo que a União legisla com normas gerais, cabendo aos Estados suplementar a legislação federal. No caso da inexistência de normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena. Porém, a superveniência de lei federal suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

Há um federalismo cooperativo no qual a coordenação das ações objetiva atingir objetivos comuns, determinados no Plano Nacional de Educação, sendo reflexo do princípio federativo que autoriza a vinculação do direito à educação como direito social com a idéia de descentralização. Conforme artigo 214 da Constituição Federal é da competência do Congresso Nacional a edição de lei que estabeleça o plano nacional de educação, de duração plurianual, visando à articulação e ao desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis e à integração das ações do Poder Público que conduzam à: I – erradicação do analfabetismo; II – universalização do atendimento escolar; III – melhoria da qualidade do ensino; IV – formação para o trabalho; V – promoção humanística, científica e tecnológica do País.

Ferraz Junior (1995, p. 245) afirma que o federalismo cooperativo observa na necessidade de uniformização de determinados interesses um ponto central da colaboração, aplicando-se o princípio da subsidiariedade, segundo o qual as decisões legislativas devem ser tomadas no nível político mais baixo possível, tendo em vista a proximidade das decisões que são definidas, efetuadas e executadas.

Os princípios que deverão ser observados no ensino estão dispostos no artigo 206 da Constituição Federal, quais sejam: I – igualdade de condições para o acesso e permanência na escola; II – liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber; este mandamento está intima-



mente relacionado à liberdade de cátedra como uma prerrogativa do educador que tem a possibilidade de exteriorizar seus ensinamentos aos educandos, sem qualquer interferência de ordem administrativa, exceto a orientação para o cumprimento do currículo escolar pelo órgão competente; III – pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino; IV – gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais; V – valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas; VI – gestão democrática do ensino público, na forma da lei; VII – garantia de padrão de qualidade; VIII – piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal.

O dever do Estado com a educação será efetivado com a observância dos seguintes preceitos constitucionais previstos nos arts. 208-210: ensino fundamental obrigatório e gratuito, assegurada, inclusive, sua oferta gratuita para todos os que a ele não tiveram acesso na idade própria; progressiva universalização do ensino médio gratuito; atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino; educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade; (Alterado pela EC 053-2006); acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um; oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando; atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde; fixação de conteúdos mínimos para o ensino fundamental, de maneira a assegurar formação básica comum e respeito aos valores culturais e artísticos, nacionais e regionais; previsão da existência de ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disci-



plina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental; obrigatoriedade do ensino fundamental regular ser ministrado em língua portuguesa, assegurada às comunidades indígenas também a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem.

A Constituição Federal estipula, com caráter de obrigatoriedade, que a União aplique, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino. Ademais, caso o Estado-membro ou Distrito Federal inobservem essa determinação de repasse das verbas tributárias para a área da educação, haverá como consequência a intervenção federal (art. 34, VII).

A Reforma da Política Educacional Brasileira e a Necessidade da Avaliação Institucional

A reforma da educação superior implementada pelo governo Lula deve ser entendida à luz de dois aspectos centrais: o papel dos organismos internacionais do capital (Banco Mundial e FMI) no processo de reformulação da política educacional dos países periféricos e a subserviência do Brasil a eles, tendo em vista o aprofundamento do processo de privatização de alguns setores estratégicos, dentre eles a educação, ciência, tecnologia:

Os organismos internacionais do capital atuam a partir das seguintes estratégias: 1) Viabilizar os empréstimos financeiros que aprofundam a dívida dos países da periferia do capitalismo; 2) Exercer o papel de “consultores técnicos” para que empresas e grupos com sede nos países centrais realize seus investimentos em setores estratégicos; 3) Liberalizar e reduzir as barreiras ao comércio mundial com a direção dominante do capital internacional. (LIMA, 2004, p. 27).

Percebe-se que as mudanças ocorridas no ensino superior no século XX e XXI tratam-se de alterações no ordenamento jurídico-educacional que dão seguimento às mudanças dos projetos políticos. Como exemplo, podemos citar alguns precedentes da nova lei do ensino superior (Projeto de Lei 7200): Lei 10.861/04 que cria o SINAES regulamentada pela portaria MEC 2051/04; Lei 10.973/04 que dispõe sobre incentivos à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo; Lei 11.079/04 que institui normas para licitação e contratação de Parceria Público Privada no âmbito da administração pública; Lei 11096/05 (MP 213/04) que institui o PROUNI e regula a atuação de entidades beneficentes de assistência social.

Algumas características são marcantes ao serem examinados os dispositivos legais promulgados sobre a educação superior, tais como: a) contraposição estatal/privado, este segundo pólo mais condizente com os novos tempos e com a busca da justiça social, escamoteando-se a verdadeira contraposição a ser considerada, isto é, o interesse ou bem público *versus* interesse ou bem privado/mercantil e impondo-se a necessidade de diluição das fronteiras público/privado; b) o retorno individual e social dos gastos públicos com educação superior seria bem menor do que os gastos com educação básica; c) a educação superior seria antes um bem privado e os gastos públicos na educação superior beneficiariam as elites, não se prestando à equidade e justiça social; d) maior eficiência gerencial dos recursos públicos se entregues ao gerenciamento de empresas privadas; e) o ensino superior deveria ser um espaço da iniciativa privada, devendo o Estado preocupar-se menos com a criação e manutenção de IES's do que com a regulação, controle e prestação de contas das instituições; f) em lugar do paradigma científico-acadêmico clássico, da associação ensino e pesquisa ou da prioridade da ciência básica *versus* ciência aplicada, deve prevalecer a ciência dirigida pela economia, além da neoprofiss-



sionalização do sistema com base no imediatismo pragmático e efficientista. (SILVA JUNIOR, 2005, p. 9).

Na perspectiva neoliberal de educação, a privatização é justificada como um processo democrático mediante a ampliação das oportunidades de acesso ao ensino. A lógica empresarial que caracteriza tal projeto constitui o cotidiano escolar: discurso sobre produtividade, autonomia financeira, competências, treinamento de professores para operarem com as novas tecnologias, gerentes de educação, eficácia, terceirização dos trabalhadores da educação, previsão e controle das práticas educativas, contratos de gestão, enfim, formar rápido, transmitir conhecimentos, massificar, certificar professores. (LIMA, 2004, p. 30). Nessa perspectiva a educação passa a ser vista como serviço a ser vendido e comprado no mercado.

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional em seu art. 43 dispõe que a educação superior tem por finalidade: I – estimular a criação cultural e o desenvolvimento do espírito científico e do pensamento reflexivo; II – formar diplomados nas diferentes áreas de conhecimento, aptos para a inserção em setores profissionais e para a participação no desenvolvimento da sociedade brasileira, e colaborar na sua formação contínua; III – incentivar o trabalho de pesquisa e investigação científica, visando o desenvolvimento da ciência e da tecnologia e da criação e difusão da cultura, e, desse modo, desenvolver o entendimento do homem e do meio em que vive; IV – promover a divulgação de conhecimentos culturais, científicos e técnicos que constituem patrimônio da humanidade e comunicar o saber através do ensino, de publicações ou de outras formas de comunicação; V – suscitar o desejo permanente de aperfeiçoamento cultural e profissional e possibilitar a correspondente concretização, integrando os conhecimentos que vão sendo adquiridos numa estrutura intelectual sistematizadora do conhecimento de cada geração; VI – estimular o conhecimento dos problemas do mundo presente, em particular os nacionais e



regionais, prestar serviços especializados à comunidade e estabelecer com esta uma relação de reciprocidade; VII – promover a extensão, aberta à participação da população, visando à difusão das conquistas e benefícios resultantes da criação cultural e da pesquisa científica e tecnológica geradas na instituição.

A universidade deve organizar-se e manter sua dinâmica interna e suas relações com a sociedade e com o Estado voltadas para o pólo público, disso decorrem dois corolários: a) as políticas para educação superior serão sempre políticas públicas de Estado, não orientadas por objetivos focais ou que se ponham como formas de privatização política e econômica como as que hoje ocorrem; b) As Instituições de Ensino Superior privadas devem apresentar-se como uma alternativa para a sociedade civil somente quando do Estado não tenha condições de responder sozinho às demandas públicas de educação superior. Essas Instituições de Ensino Superior, autofinanciáveis, não devem existir senão em conformidade com os ditames constitucionais da identidade universitária, da qualidade requerida de um bem público, sem ônus para o erário, direto ou indireto, na forma de isenção de impostos ou de parcerias com o Estado. (SILVA JUNIOR, 2005, p. 18).

Como exemplo da aplicação no campo da educação da parceria público privado podemos citar o Programa Universidade para Todos instituído pela Lei 11.096/05 que em seu artigo 8º dispõe que “a Instituição que aderir ao Prouni ficará isenta dos seguintes impostos e contribuições no período de vigência do termo de adesão: Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas, Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social e Contribuição para o Programa de Integração Social. Na verdade, o que ocorre é uma troca de favores entre a instituição de ensino superior privada e o Estado, ou seja, visa controlar a inadimplência do pagamento das mensalidades escolares através de isenções tributárias. Penso que deveriam ser criadas



vagas nas universidades públicas que atendessem à demanda social, pois deve-se fornecer oportunidade igual de formação superior qualificada a todos os segmentos sociais, mediante o fortalecimento da educação pública.

Sobre a autonomia universitária, Marilena Chauí, na obra intitulada *Escritos sobre a universidade* assim manifestou-se:

Podemos, então, caracterizar a universidade pública brasileira como uma realidade completamente heterônoma. A heteronomia é econômica (orçamento, dotações, bolsas, financiamentos de pesquisa, convênios com empresas não são decididos pela própria universidade), é educacional (currículos, programas, sistemas de crédito e de frequência, formas de avaliação, prazos, tipos de licenciaturas, revalidação de títulos e diplomas, vestibulares e credenciamentos dos cursos de pós-graduação não são decididos pela universidade), é cultural (os critérios para fixar graduação e pós-graduação, a decisão quanto ao número de alunos por classe e por professor, o julgamento de currículos e títulos, a forma de carreira docente e de serviços são critérios quantitativos determinados fora da universidade), é social e política (professores, estudantes e funcionários não decidem quanto aos serviços que desejam prestar à sociedade, nem decidem a quem vão prestá-los, de modo que a decisão quanto ao uso do instrumental cultural produzido ou adquirido não é tomado pela universidade). A afirmação da autonomia universitária ora é uma burla safada ora um ideal impossível. (2001, p. 58)

Nessa perspectiva, a avaliação desempenha, na prática, uma função política, como instrumento de poder, tanto por parte do Estado, da sociedade, da universidade, como pelo professor. Dias Sobrinho e Balzan (2000, p. 55) analisam o papel da



avaliação institucional superando a idéia de medição ou quantificação, da seguinte forma:

Qualidade educativa é expressão que atende melhor que eficiência e produtividade, embora seus conceitos não se prestem à unanimidade. A avaliação da universidade nessa linha de raciocínio ultrapassa largamente a mera medição ou quantificação e se esforça para compreender os significados das redes de relações cuja tessitura constrói a universidade. É útil trabalhar mais detalhadamente essa noção de universidade como rede de relações ou malhas de processos, que parece mais rica e adequada que a concepção de fábrica de produtos definidos e quantificáveis. Essa noção de relações e processos será fundamental para se compreender a avaliação como cultura educativa e ação intencionalmente pedagógica, com sentido dinâmico, pró-ativo e processual.

Considerações Finais

Considerando que a educação é estabelecida na Constituição Federal como um direito de todos, acredito ser necessário envidar esforços para manutenção do ensino universitário público, gratuito e de qualidade em todos os níveis, pois o processo de reformulação do ensino não se limita à educação superior, mas atravessa toda a política educacional através da lógica das parcerias público-privadas. A educação não deve ser encarada como um serviço a ser vendido e comprado no mercado, mas uma prerrogativa do cidadão e dever do Estado.

A avaliação do ensino superior é um processo que possibilita um ganho enorme para o processo ensino e aprendizagem, uma vez que, tanto o aluno e a instituição de ensino envolvidas, terão a possibilidade de corrigir os seus rumos, melhorando a eficiência e a eficácia do ensino em geral. Portanto, avaliar exige um profundo estudo sobre aprendizagens



e uma postura política comprometida com o processo de transformação social.

Penso ser imprescindível a garantia da indissociabilidade entre pesquisa, ensino e extensão, ressaltando que o desenvolvimento e a qualidade de vida da população relacionam-se intrinsecamente ao seu nível cultural e científico que, por sua vez, está atrelado ao interesse do Estado com o ensino superior.

Referências

- BOAVENTURA, Edivaldo M. **A Constituição e a educação brasileira**. Revista de Informação Legislativa no. 127/34.
- BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Rio de Janeiro: Campus, 1992.
- CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e teoria da Constituição**. 2ª Ed. Coimbra, Almedina, 1998.
- CHAUI, Marilena. **A universidade em ruínas**. In, TRINDADE, Héliogio. (organizador). **Universidade em ruínas: na república dos professores**. Petrópolis, RJ: Vozes/Rio Grande do Sul: CIPEDS, 1999.
- CHAUI, Marilena. **Escritos sobre a universidade**. São Paulo: Editora UNESP, 2001.
- DIAS SOBRINHO, José. **Avaliação: Políticas Educacionais e Reformas da Educação Superior**. São Paulo: Cortez, 2003.
- DIAS SOBRINHO, José. BALZAN, Newton César (orgs.) **Avaliação institucional: teorias e experiências**. 2ª Ed. São Paulo: Cortez, 2000.
- FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. **Normas gerais e competência concorrente: uma exegese do art. 24 da Constituição Federal**. Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, v. 90, 1995.
- LIMA, Kátia Regina de Sousa. **Reforma da política educacional brasileira: a submissão do governo Lula às políticas dos orga-**



nismos internacionais de capital. In, PAULA, Maria de Fátima de. **Debatendo a Universidade: Subsídios para a reforma**. Florianópolis, Insular: 2004.

MELLO FILHO, José Celso. **Constituição Federal Anotada**. 2ª Ed. São Paulo: Saraiva, 1986.

SILVA JUNIOR, João dos Reis e SGUISSARDI, Valdemar. **A nova lei de educação superior: fortalecimento do setor público e regulação do privado/mercantil ou continuidade da privatização e mercantilização do público?** Revista Brasileira de Educação – ANPED. Rio de Janeiro: Editora Autores Associados Ltda., 2005.